



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.258 - SP (2020/0023760-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO ULTREMARE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MILANEZ
AGRAVANTE : ANTONIO CORREA
AGRAVANTE : APARECIDO ROCHA
AGRAVANTE : ARMANDO SINHITI MORIKAWA
AGRAVANTE : AURICELIO TOLENTINO DE TOLEDO
AGRAVANTE : AVENIR VICENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENTO BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : CARLOS NEY CARNEIRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDSON EVANGELISTA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : EIJAIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COUPE
AGRAVANTE : GENÉSIO LÚCIO
AGRAVANTE : HEDIVALDO BRAZOLIN
AGRAVANTE : ISAIAS DOS SANTOS PIRES
AGRAVANTE : JOÃO CORREA SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAPELARI
AGRAVANTE : JOSE CARMINATO ALONSO
AGRAVANTE : JOSE GOMES
AGRAVANTE : JOSE RISSATO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELICIANO
AGRAVANTE : MESSIAS BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : MILTON SOARES
AGRAVANTE : RONALDO CÉSAR PEREIRA
AGRAVANTE : WLADIMIR LEAL BORGES
AGRAVANTE : YOLANDO CARRIEL
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) -
SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
PROCURADORE : DANILO BARTH PIRES - SP169012
S
PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VITOR TILIERI - SP242456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.348.679/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC/1973). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de demanda objetivando a cassação e a repetição de indébito dos valores descontados a título de contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica recolhida pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. Alegam os recorrentes haver violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ante a negativa de vigência aos arts. 187, 422, 476, 876 e 884 do Código Civil.

3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo*, à fl. 289, e-STJ, afirmou: "(...) pretendem os recorrentes a reapreciação do tema, haja vista a manifesta natureza infringente destes embargos. Os embargantes, em suas razões recursais, mostram-se inconformados com o entendimento adotado no acórdão atacado, ao qual aderiram os demais integrantes da Turma Julgadora, e querem classificá-lo como omissa e contraditório".

4. Dessarte, não há a alegada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que foi efetivamente enfrentada a questão jurídica posta. Portanto, não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

5. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/12/2015). A decisão contrária ao interesse do insurgente não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa (EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/11/2015).

6. A análise da repetição de indébito de contribuição não tributária, antes da citação do requerido, foi devidamente solucionada pela Corte de origem (fls. 361-362, e-STJ): "Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN".

7. Nota-se que, no mérito propriamente dito, o Tribunal *a quo* se orientou pela jurisprudência do STJ no sentido do descabimento da devolução de contribuições, recolhidas de servidores públicos, a título de assistência à saúde, em razão da modulação dos efeitos das decisões do STF que afirmaram a inconstitucionalidade de sua exigência compulsória, bem como da efetiva prestação do serviço. Acórdão paradigma: REsp 1.348.679/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 29.5.2017, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C DO CPC/73).

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo conhecido para conhecer, parcialmente, do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de violação ao art. 1.002 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 26 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.258 - SP (2020/0023760-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO ULTREMARE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MILANEZ
AGRAVANTE : ANTONIO CORREA
AGRAVANTE : APARECIDO ROCHA
AGRAVANTE : ARMANDO SINHITI MORIKAWA
AGRAVANTE : AURICELIO TOLENTINO DE TOLEDO
AGRAVANTE : AVENIR VICENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENTO BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : CARLOS NEY CARNEIRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDSON EVANGELISTA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : EIJAIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COUPE
AGRAVANTE : GENÉSIO LÚCIO
AGRAVANTE : HEDIVALDO BRAZOLIN
AGRAVANTE : ISAIAS DOS SANTOS PIRES
AGRAVANTE : JOÃO CORREA SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAPELARI
AGRAVANTE : JOSE CARMINATO ALONSO
AGRAVANTE : JOSE GOMES
AGRAVANTE : JOSE RISSATO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FELICIANO
AGRAVANTE : MESSIAS BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : MILTON SOARES
AGRAVANTE : RONALDO CÉSAR PEREIRA
AGRAVANTE : WLADIMIR LEAL BORGES
AGRAVANTE : YOLANDO CARRIEL
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) -
SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
PROCURADORE : DANILO BARTH PIRES - SP169012
S
PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VITOR TILIERI - SP242456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo da decisão que inadmitiu Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REsp 1.348.679/MG - POLICIAIS MILITARES - CBPM - Pretensão à cessação e restituição do desconto de 2% de seus vencimentos, efetuado compulsoriamente, a título de contribuição pelos serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica prestados pela Cruz Azul de São Paulo - Termo inicial da devolução dos valores indevidamente descontados que deve ser a partir da citação - Artigo 219 do CPC - O silêncio dos autores faz presumir a concordância com os descontos feitos, sabedores de que os serviços de assistência médica e odontológica estavam a sua disposição - Observância do precedente do STJ, que prevê a impossibilidade de devolução de parcelas descontadas quando ausente manifestação de vontade no sentido de se desligar da associação - Reapreciação do recurso - Manutenção do acórdão.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 380, e-STJ).

Em seu apelo especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, ante a negativa de vigência aos arts. 187, 422, 476, 876 e 884 do Código Civil; e 165, I, e 168, I, do CTN.

Contrarrazões às fls. 452-461, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.258 - SP (2020/0023760-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2020.

Trata-se, na origem, de demanda objetivando a cassação e a repetição de indébito dos valores descontados a título de contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica recolhida pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

A Corte de origem apreciou todas as questões postas à sua análise, senão vejamos (fls. 283-293, e-STJ):

A leitura do acórdão indica que todas as questões devolvidas mereceram adequado exame, embora com conclusão diversa daquela buscada pela parte, ora embargante.

Nele foram explicitados os motivos pelos quais foi adotado o entendimento de que a restituição deve ser feita a partir da citação, ao qual aderiram os demais integrantes da Turma Julgadora:

"...Todavia, os autores concordaram com os descontos em folha de pagamento, 'ainda que tacitamente, mesmo porque os serviços estavam a sua disposição, não podendo ser determinada a restituição das importâncias que lhes foram descontadas no passado.

O silêncio dos autores faz presumir a concordância com os descontos feitos, sabedores de que os serviços de assistência médica e odontológica estavam a sua disposição.

E como a recusa dos autores em continuar efetuando a contribuição se deu somente com o ajuizamento da ação, é cabível apenas a restituição dos valores descontados a partir da citação.

A citação torna a coisa litigiosa e constitui em mora o devedor, nos termos do art. 219 do CPC."

(...) pretendem os recorrentes a reapreciação do tema, haja vista a manifesta natureza infringente destes embargos.

Os embargantes, em suas razões recursais, mostram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformados com o entendimento adotado no acórdão atacado, ao qual aderiram os demais integrantes da Turma Julgadora, e querem classificá-lo como omissio e contraditório.

Sem razão, entretanto.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do Acórdão, que foi contrário aos interesses dos ora agravantes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização.

III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou às fls. 352-365, e-STJ):

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.348.679/MG, assentou posicionamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.
RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

9. A denominada contribuição, portanto, continua a existir juridicamente, e tão somente a expressão "compulsoriamente" foi abstraída do texto legal, o que leva à conclusão de que é possível a formação da relação jurídica contratual de prestação de serviços de saúde (custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica) entre o Estado e o servidor público.

(...)

12. Essa interpretação exarada pelo Pretório Excelso, aliada à definição de tributo prevista no art. 3º do CTN ("tributo 'é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada)'), demonstra que apenas foi abstraída a natureza tributária da denominada "contribuição", de forma a permitir a cobrança da contraprestação pelo serviço de saúde daquele que voluntariamente a ele aderir.

(...)

14. Constatado que o STF não declarou a **inconstitucionalidade de tributo** (ADI 3.106/MG), e **sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária** (não compulsória), **afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN.**

15. Observadas as características da boa-fé, voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a **manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor.

(...)

Conforme se verifica do trecho supra, em especial das passagens destacadas, o precedente do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, embora a contribuição para custeio de serviços médicos e odontológicos não possa ser cobrada compulsoriamente dos servidores, não há que se falar em devolução dos valores descontados caso não seja constatada expressa manifestação de vontade no sentido de não mais aderir ao plano de saúde em questão.

No caso em tela, o acórdão que ora se examina deixou assente que os serviços médicos e odontológicos prestados pela Caixa Beneficente que estavam à disposição dos autores antes do ajuizamento da ação devem ter contraprestação. Assim, diante da ausência de manifestação de vontade dos autores no sentido de se desligarem do sistema de saúde oferecido pela Caixa Beneficente, não há que se falar na devolução das parcelas anteriormente descontadas:

"... os autores concordaram com os descontos em folha de pagamento, ainda que tacitamente, mesmo porque os serviços estavam a sua disposição, não podendo ser determinada a restituição das importâncias que lhes foram descontadas no passado.

O silêncio dos autores faz presumir a concordância com os descontos feitos, sabedores de que os serviços de assistência médica, e odontológica estavam a sua disposição.

E como a recusa dos autores em continuar efetuando a contribuição se deu somente com o ajuizamento da ação, é cabível apenas a restituição dos valores descontados a partir da citação.

(...)

Desta forma, o acórdão não deixou de observar o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que negou pedido relativo à devolução de descontos realizados anteriormente ao ajuizamento da ação. Questão que, aliás, é o objeto do recurso especial interposto pelos autores.

Daí porque fica mantido o acórdão.

Nota-se que, no mérito propriamente dito, o Tribunal *a quo* se orientou pela jurisprudência do STJ no sentido do descabimento da devolução de contribuições recolhidas de servidores públicos, a título de assistência à saúde, em razão da modulação dos efeitos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões do STF que afirmaram a inconstitucionalidade de sua exigência compulsória, bem como da efetiva prestação do serviço.

Confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DESCONTO COMPULSÓRIO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.106/MG. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INDEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES RECOLHIDOS ATÉ 14.4.2010. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.348.679/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 29.5.2017, JULGADO SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO (543-C DO CPC/73). AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à mencionada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o recurso não merece reparo. Isso porque houve alegação genérica de ofensa ao referido dispositivo, sem indicar claramente sobre qual tema o acórdão recorrido permaneceu omissos; esta Corte considera deficiente a fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no AREsp. 473.997/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2014.

2. Quanto à prescrição quinquenal, observa-se que o tema não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Impende salientar, ainda, que, em caso análogo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido na referida ADI 3.106/MG, acolhendo-os para conferir efeitos prospectivos (eficácia 'ex nunc') à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente Ação Direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos Servidores Públicos para assistência à saúde até a referida data. (ADI 3.106 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2015).

4. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 3.106/MG, atribuindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da expressão compulsória, não mais remanesce o direito à restituição dos valores descontados da remuneração dos Servidores a título de contribuição compulsória para o custeio da assistência à saúde.

5. A Primeira Seção ao concluiu o julgamento do REsp. 1.348.679/MG, da Relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23.11.2016, se alinhou a esse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Impende registrar que, no caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito de repetição dos valores recolhidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC/1973, considerando que, durante todo o período em que permaneceram associados, os Servidores tiveram a sua disposição os serviços médicos e odontológicos oferecidos pela ora agravada. Tal entendimento deve ser mantido, sob pena de violação do princípio da '*non reformatio in pejus*'.

7. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp 1.094.235/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPULSORIEDADE AFASTADA PELO STF NA ADI 3.106/MG. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO JULGAMENTO DA ADI. FORMAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE SERVIDOR E IPSEMG. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SERVIDOR. AVERIGUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO EM EXAME DE RECURSO ESPECIAL VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial de servidor público do Estado de Minas Gerais com intuito de obter a devolução dos valores pagos a título de contraprestação pelos serviços de saúde (custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica) instituída pela Lei Complementar Estadual 64/2002, sob o fundamento de que a denominada contribuição teria sido declarada inconstitucional pelo STF na ADI 3.106/MG.

2. O STJ determinou, em diversos precedentes sobre casos idênticos, entre os quais há julgamentos de minha relatoria, a repetição de indébito baseada na declaração de inconstitucionalidade do tributo. Aponto alguns julgados sobre a matéria: AgRg no AREsp 209.380/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.5.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.280.082/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5.2.2013; AgRg no REsp 1.302.649/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.9.2012; REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010.

3. Como representativo da citada jurisprudência, transcreve-se parte do já referido AgRg no AREsp 209.380/MG (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.5.2013): 'diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança compulsória de contribuição para custeio de serviços de saúde, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 64/2002, há de se reconhecer o direito de repetição das parcelas indevidamente recolhidas, independentemente da disponibilidade e do uso dos serviços por parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores'.

EXAME DA CONTROVÉRSIA

4. O que se depreende desse entendimento é um raciocínio silogístico básico: a) Premissa maior: os tributos declarados inconstitucionais devem ser devolvidos; b) Premissa menor: a 'contribuição' para a saúde cobrada pela Estado de Minas Gerais de seus servidores foi declarada inconstitucional; c) Conclusão: a mencionada contribuição deve ser devolvida aos que arcaram com ela.

5. Com a devida vênia do que vinha se decidindo no Superior Tribunal de Justiça, há erro na premissa menor do silogismo antes mencionado, embora a premissa maior deva permanecer incólume.

6. É que o STF, no julgamento da ADI 3.106/MG (Relator Ministro Eros Grau, DJ 24.9.2010), somente afastou a compulsoriedade da denominada 'contribuição' para a saúde, o que torna possível a materialização de relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores, mesmo após a decisão final da ADI, mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido.

7. O STF estabeleceu na referida ADI que 'os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica', mas fixou a possibilidade de que 'o benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir', de forma que ficou decidida a 'inconstitucionalidade do vocábulo 'compulsoriamente' contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica'.

8. Para melhor entendimento da matéria, transcrevem-se os dispositivos legais relacionados: 'Art 85. O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 30 e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes. (...) § 4º A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado'.

9. A denominada contribuição, portanto, continua a existir juridicamente, e tão somente a expressão 'compulsoriamente' foi abstraída do texto legal, o que leva à conclusão de que é possível a formação da relação jurídica contratual de prestação de serviços de saúde (custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica) entre o Estado e o servidor público.

10. Tal constatação não desconsidera o que preceitua a Súmula 280/STF, pois estão sendo citados os elementos que constam no próprio julgamento da mencionada ADI para infirmar a tese, até então predominante no STJ, de que houve declaração de inconstitucionalidade do tributo.

11. Como reforço de peso à presente argumentação, destacam-se trechos da interpretação conforme a Constituição fixada no voto condutor da ADI 3.106/MG (Relator Min. Eros Grau) relativos à possibilidade de cobrança da 'contribuição' mediante a averiguação da voluntariedade da adesão ao serviço (citação integral no voto do presente acórdão): 'considerando os aspectos sociais da matéria e a conhecida longa tradição do IPSEMG no atendimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos mineiros, em especial aos das categorias de base, sem dúvida os principais usuários dos serviços oferecidos por essa autarquia, nada impede, segundo me parece, sejam por ela prestados, não de modo impositivo, mas facultativamente, os serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica indicados no artigo 85 da lei impugnada'; 'o benefício, nessa hipótese, será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa, aos que se dispuserem a dele fruir'; 'o artigo 85 da Lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde, um autêntico 'plano de saúde complementar', cujo alcance social, insisto neste ponto, é relevante'; 'não pode fazê-lo de modo obrigatório em relação aos seus servidores, mas entendo que o interesse público e o interesse público primário é o interesse social recomenda faça-o permitindo que o servido voluntariamente se habilite aos benefícios dessa ação complementar'; 'nesta hipótese, a contribuição será voluntária'; 'a mim parece, no quadro da nossa realidade, que a prestação de ação complementar, no campo da saúde, pela autarquia, mediante a voluntária adesão do servidor público, é perfeitamente coerente com o disposto nos artigos 3º e 196 da Constituição do Brasil'.

12. Essa interpretação exarada pelo Pretório Excelso, aliada à definição de tributo prevista no art. 3º do CTN ('tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada'), demonstra que apenas foi abstraída a natureza tributária da denominada 'contribuição', de forma a permitir a cobrança da contraprestação pelo serviço de saúde daquele que voluntariamente a ele aderir.

13. Vale registrar que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em Embargos de Declaração nos seguintes termos: '(ii) conferir efeitos prospectivos (eficácia 'ex nunc') à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data' (ADI 3106 ED, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2015). RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015) 14. Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN.

15. Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor.

16. Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança.

17. De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

CASO CONCRETO

18. Na hipótese, o recorrente restringe sua pretensão recursal na defesa da tese de inconstitucionalidade do tributo para fundamentar a repetição de indébito, independentemente da utilização dos serviços de saúde, o que, de acordo com as razões acima, está prejudicado frente à decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

19. Aliado a isso, o Tribunal '*a quo*' constatou, pela prova dos autos e pela inicial, que o ora recorrente manifestou a intenção de usufruir dos serviços de saúde, o que, pelas conclusões acima, autoriza a cobrança da contraprestação respectiva.

20. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1.348.679/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29/05/2017).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por esses motivos, quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a incidência de Súmula desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para conhecer, parcialmente, do Recurso Especial, apenas em relação à violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0023760-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.657.258 /
SP

Números Origem: 0047432-07.2010.8.26.0053 00474320720108260053 20180000338851 20190000669767
20190000976689 2410/2010 24102010 474320720108260053

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO ULTREMARE
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MILANEZ
AGRAVANTE	: ANTONIO CORREA
AGRAVANTE	: APARECIDO ROCHA
AGRAVANTE	: ARMANDO SINHITI MORIKAWA
AGRAVANTE	: AURICELIO TOLENTINO DE TOLEDO
AGRAVANTE	: AVENIR VICENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BENTO BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE	: CARLOS NEY CARNEIRO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDSON EVANGELISTA RIBEIRO
AGRAVANTE	: EDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EIJAIR DE CARVALHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS COUPE
AGRAVANTE	: GENÉSIO LÚCIO
AGRAVANTE	: HEDIVALDO BRAZOLIN
AGRAVANTE	: ISAIAS DOS SANTOS PIRES
AGRAVANTE	: JOÃO CORREA SARAIVA
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS CAPELARI
AGRAVANTE	: JOSE CARMINATO ALONSO
AGRAVANTE	: JOSE GOMES
AGRAVANTE	: JOSE RISSATO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FELICIANO
AGRAVANTE	: MESSIAS BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE	: MILTON SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RONALDO CÉSAR PEREIRA
AGRAVANTE : WLADIMIR LEAL BORGES
AGRAVANTE : YOLANDO CARRIEL
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(S) - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707
VITOR TILIERI - SP242456

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de Assistência Médica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.